



PROCESSO Nº 2173862024-7 - e-processo nº 2024.000485722-8

ACÓRDÃO Nº 541/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHECIMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 10, IX, DO RICMS/PB. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENEFÍCIO AFASTADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A cobrança do ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais de bens para ativo fixo e uso/consumo é devida e tem sido reiteradamente mantida por este Conselho. O ônus de comprovar que os bens se enquadram em hipótese de exclusão da regra geral, como o diferimento, é do sujeito passivo.

Não há nulidade na sentença, por cerceamento de defesa, quando o indeferimento do pedido de diligência é devidamente fundamentado na suficiência do conjunto probatório já constante nos autos. A realização de diligência é faculdade do julgador para sanar dúvidas, e não um direito absoluto da parte, sendo legítimo seu indeferimento quando os autos estão suficientemente instruídos. Precedentes do CRF-PB.

O benefício do diferimento, previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, aplica-se restritivamente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que se relacionem diretamente com o processo produtivo. A interpretação de benefícios fiscais deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN. O ônus de demonstrar o preenchimento de tais requisitos é do contribuinte, não se



aplicando o benefício a peças de reposição, materiais de manutenção ou bens de uso genérico.

Ainda que se reconheça a extensão dos efeitos de um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado pela matriz à sua filial, a fruição do benefício fiscal está condicionada ao cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, nele previstas. O descumprimento de condição formal, como a menção expressa do regime nos documentos fiscais, legitima o afastamento do benefício para as operações em desconformidade, mantendo-se a exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter na íntegra a r. sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002142/2024-24, lavrado em 09/10/2024, em face de **JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 523.218,75** (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 348.812,48** de ICMS, por violação aos art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB e **R\$ 174.406,27** de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2173862024-7 - e-processo nº 2024.000485722-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHECIMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 10, IX, DO RICMS/PB. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENEFÍCIO AFASTADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A cobrança do ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais de bens para ativo fixo e uso/consumo é devida e tem sido reiteradamente mantida por este Conselho. O ônus de comprovar que os bens se enquadram em hipótese de exclusão da regra geral, como o diferimento, é do sujeito passivo.

Não há nulidade na sentença, por cerceamento de defesa, quando o indeferimento do pedido de diligência é devidamente fundamentado na suficiência do conjunto probatório já constante nos autos. A realização de diligência é faculdade do julgador para sanar dúvidas, e não um direito absoluto da parte, sendo legítimo seu indeferimento quando os autos estão suficientemente instruídos. Precedentes do CRF-PB.

O benefício do diferimento, previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, aplica-se restritivamente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que se relacionem diretamente com o processo produtivo. A interpretação de benefícios fiscais deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN. O ônus de demonstrar o preenchimento de tais requisitos é do contribuinte, não se



aplicando o benefício a peças de reposição, materiais de manutenção ou bens de uso genérico.

Ainda que se reconheça a extensão dos efeitos de um Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado pela matriz à sua filial, a fruição do benefício fiscal está condicionada ao cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, nele previstas. O descumprimento de condição formal, como a menção expressa do regime nos documentos fiscais, legitima o afastamento do benefício para as operações em desconformidade, mantendo-se a exigência do imposto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA. (UNIDADE AGROVAL) contra a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002142/2024-24, lavrado em 09/10/2024.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1

0688 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2

0689 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96



O valor total do crédito tributário lançado foi de **R\$ 523.218,75**, sendo **R\$ 348.812,48** de ICMS e **R\$ 174.406,27** de multa.

Regularmente cientificado da autuação em 14/10/2024, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, argumentando, em suma, que as mercadorias classificadas como ativo fixo ou uso e consumo seriam, na verdade, insumos ou produtos intermediários, essenciais ao processo produtivo, e que parte das operações estaria amparada por diferimento legal ou por Termo de Acordo de Regime Especial (TARE). Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência pericial.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti que, indeferindo o pedido de conversão do julgamento em diligência, proferiu a sentença para julgar procedente o auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

Incide o ICMS sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao ativo fixo ou ao uso/consumo.

O sujeito passivo não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o efetivo destino dos bens e mercadorias foi seu processo produtivo propriamente dito.

Rejeitado o pedido de conversão dos autos em diligência porquanto os elementos apresentados nos autos se reputam suficientes para que seja proferida a sentença e as justificativas apresentadas pela Impugnante não conduziram ao convencimento da necessidade de tal medida.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão monocrática em 18/07/2025, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário, tempestivamente, em 15/08/2025.

Em suas razões, argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, ante a não apreciação dos documentos que acompanharam a defesa e o indeferimento imotivado do pedido de diligência. No mérito, reitera os argumentos de que a cobrança é indevida, pois os bens são insumos (produtos intermediários) e não bens de uso/consumo ou ativo fixo desvinculado da produção, e que o TARE firmado pela matriz é aplicável à filial, sendo inexigível o cumprimento de obrigação acessória (menção em nota) antes da própria existência do acordo.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.



É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário exigido a título de ICMS-DIFAL sobre aquisições interestaduais de bens e mercadorias oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao ativo fixo ou ao uso/consumo.

De início, registre-se que o lançamento de ofício foi efetuado por autoridade competente e preenche os requisitos formais e materiais de validade, em conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, não havendo vícios que maculem o feito fiscal.

O recurso se fundamenta em duas preliminares de nulidade da sentença e, no mérito, na suposta inexigibilidade do imposto. Passo a analisar os pontos na ordem em que foram apresentados pela recorrente.

1. Das Preliminares de Nulidade do Julgamento

1.1. Da Alegada Nulidade por Ausência de Fundamentação e Não Apreciação de Provas

A recorrente sustenta que a decisão de primeira instância seria nula por não ter apreciado os documentos juntados à impugnação, os quais, segundo alega, comprovariam a destinação dos bens ao processo produtivo.

A preliminar não merece prosperar. A autoridade julgadora não está obrigada a rebater, um a um, todos os documentos apresentados, quando sua convicção já está suficientemente formada e devidamente fundamentada nas provas dos autos. A análise dos autos revela que o julgador singular examinou a tese central da defesa – a de que os bens seriam insumos – e concluiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

A decisão recorrida é clara ao afirmar que, para afastar as acusações, seria necessária uma prova robusta da integração ou consumo dos bens no processo produtivo, o que, no entendimento do julgador, não ocorreu. A sentença expressa seu fundamento ao concluir pela insuficiência probatória, conforme o seguinte trecho:

“Ora, a Defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as mercadorias acusadas foram integradas ao produto final ou foram consumidas em seu processo produtivo (fabricação de açúcar e produção de álcool) - logo, é permitido concluir que são itens para seu uso ou consumo, sobre eles recaindo o ICMS-Difal.”

Portanto, houve, sim, apreciação da matéria e das provas, embora com resultado contrário à pretensão da recorrente. O que se verifica é o inconformismo com



a valoração da prova dada pelo julgador, o que é matéria de mérito, e não uma nulidade por ausência de fundamentação. Rejeito a preliminar.

1.2. Do Cerceamento de Defesa pelo Indeferimento do Pedido de Diligência

A recorrente alega que o indeferimento do pedido de diligência pericial configurou cerceamento de defesa, pois a impediu de produzir prova essencial para comprovar a natureza dos bens adquiridos.

Sem razão a recorrente. O deferimento do pedido de realização de diligências, conforme o art. 59 da Lei nº 10.094/2013, é uma faculdade do órgão julgador, e não um direito absoluto da parte. Cabe ao julgador avaliar a pertinência e a necessidade da prova requerida. O indeferimento é legítimo quando os elementos constantes nos autos são considerados suficientes para a formação do seu convencimento.

A decisão de primeira instância fundamentou devidamente a recusa do pedido, como se observa:

“REJEITADA a conversão dos autos em Diligência (e/ou prova pericial) porque os elementos apresentados nos autos reputam-se suficientes para que seja proferida a decisão, e a Reclamante não apresentou razões plausíveis que conduzissem ao convencimento da necessidade do atendimento da referida demanda.”

Este Conselho de Recursos Fiscais possui jurisprudência consolidada no sentido de que é legítimo o indeferimento de diligência quando os autos já estão suficientemente instruídos, não configurando cerceamento de defesa. Neste sentido, colaciono a ementa do Acórdão nº 270/2025:

Acórdão nº 270/2025: *“A realização de diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei n.º 10.094/13, é discricionária e depende da demonstração de sua indispensabilidade, não sendo necessária quando o conjunto probatório, composto por notas fiscais e planilhas descritivas, é suficiente para esclarecer a controvérsia, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o enquadramento das mercadorias adquiridas às hipóteses de deferimento e a destinação dos bens ao processo produtivo.”*
(Primeira Câmara de Julgamento, Relator Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões)

Estando a decisão recorrida em linha com a jurisprudência desta Casa e devidamente fundamentada, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa

2. Do Mérito Recursal

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, que se cinge à exigibilidade do ICMS-DIFAL sobre as operações em questão.



2.1. Do Conceito de Insumos e da Aplicação do Diferimento (Art. 10, IX, do RICMS/PB)

A recorrente defende que as mercadorias adquiridas, tanto as classificadas pela fiscalização como "ativo fixo" quanto as de "uso e consumo", são, na realidade, insumos ou produtos intermediários essenciais ao seu processo produtivo, o que afastaria a cobrança do DIFAL. Para os bens do ativo, invoca especificamente o benefício do diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB.

Contudo, a análise criteriosa da legislação e das provas dos autos, em linha com a jurisprudência consolidada deste Conselho, demonstra o acerto da decisão de primeira instância ao manter a cobrança.

A legislação tributária da Paraíba é clara ao prever a incidência do ICMS-DIFAL na entrada de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo. A norma aplicável à época dos fatos previa:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

O benefício do diferimento, pleiteado pela recorrente com base no art. 10, IX, do RICMS/PB, é uma exceção à regra geral de tributação e, como tal, deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. O dispositivo restringe sua aplicação a *"máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo"*.

A decisão recorrida demonstra que o julgador singular teve o cuidado de analisar individualmente os itens autuados, constatando que não se enquadravam nos requisitos para o benefício. A sentença destaca que a recorrente não conseguiu comprovar que os bens participavam diretamente da transformação da matéria-prima, sendo, na verdade, peças de reposição, manutenção ou de uso auxiliar.

Para ilustrar sua análise e evidenciar a natureza dos itens, o sentenciante incluiu na decisão imagens de alguns dos produtos adquiridos, como conversores de frequência e painéis de resfriamento, reforçando a conclusão de que, embora úteis à operação, não constituem o maquinário industrial principal amparado pelo diferimento.



A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o ônus de comprovar o enquadramento na hipótese de diferimento é do contribuinte, e que o benefício não se estende a peças de reposição. Nesse sentido, o Acórdão nº 466/2025 desta Corte:

Acórdão nº 466/2025: *“In casu, as justificativas do sujeito passivo de que as operações estavam beneficiadas pelo diferimento previsto no art. 10, IX do RICMS/PB, que incide sobre as operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, foram acolhidas somente em parte, visto que a maioria dos produtos em questão tem a natureza de peças de reposição e aparelhos adquiridos para uso acessório.”* (Segunda Câmara de Julgamento, Relator Cons. Lindemberg Roberto de Lima)

De forma similar, o supracitado Acórdão nº 270/2025 reforça a interpretação restritiva e a necessidade de prova por parte do contribuinte:

Acórdão nº 270/2025: *“A exigibilidade do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo decorre dos arts. 2º, § 1º, IV, 3º, XIV, e 14, X, do RICMS/PB, sendo o diferimento previsto no art. 10, IX, aplicável apenas a máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais diretamente relacionados ao processo produtivo, condição não atendida na aquisição de peças de reposição ou bens de manutenção.”*

No que tange aos bens classificados como de uso e consumo, a recorrente alega que seriam insumos por se desgastarem no processo produtivo, citando jurisprudência do STJ.

Contudo, a jurisprudência administrativa consolidada, a exemplo do Acórdão nº 327/2024 do Tribunal Pleno, adota um critério mais estrito para a definição de insumo, não o confundindo com materiais de manutenção e consumo que, embora necessários, não se integram ao produto final. A sentença combatida alinha-se a essa visão ao afirmar que o contribuinte não provou a integração ou consumo direto dos bens no processo, o que os mantém na categoria de uso/consumo para fins de DIFAL.

Acórdão nº 327/2024: *“Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto. (...) O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, de forma reiterada, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas os produtos que venham a ser tomados como elementos essenciais e/ou indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto.”* (Tribunal Pleno, Relator Sidney Watson Fagundes da Silva)



Portanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os itens autuados se enquadram no conceito estrito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais com ação transformadora ou como insumos integrados ao produto, não sendo suficiente a mera alegação de sua utilização na planta fabril para afastar a cobrança do imposto.

2.2. Da Aplicabilidade do Termo de Acordo (TARE) nº 2024.000247

Por fim, a recorrente alega que a sentença errou ao afastar a aplicação do TARE nº 2024.000247 para as operações de dezembro de 2023, tanto por considerar a filial uma empresa distinta da matriz, quanto por exigir o cumprimento de uma obrigação acessória impossível (menção em notas anteriores à assinatura do acordo).

Ainda que se possa acolher o argumento de que a filial e a matriz compõem a mesma pessoa jurídica, e que, portanto, o TARE se estenderia à recorrente, a fruição do benefício fiscal depende do cumprimento de todas as condições estabelecidas no acordo, incluindo as obrigações acessórias.

O TARE, em sua Cláusula Primeira, §2º, II, exige expressamente que a documentação fiscal contenha menção ao regime especial. A sentença recorrida fundamentou corretamente sua decisão neste ponto:

“Portanto, o referido diferimento destina-se a implantação de um conjunto de máquinas e/ou equipamentos (fábrica e refinaria de açúcar), a ser construído pela beneficiária, e as mercadorias nele contempladas devem estar relacionadas com o processo industrial voltado para a fabricação de açúcar.

E, caso a Impugnante fosse a Signatária, nas notas fiscais acusadas no mês de dezembro de 2023 não se teria por atendida a condicionante do inciso II do parágrafo segundo da Cláusula acima.

E aqui este Julgador se estende na seguinte ilação: caso esse Termo de Acordo abrangesse a Impugnante, não caberia eventual justificativa de que não cumpriu a condicionante acima porque “aguardava a conclusão” (que ocorreu em 25/09/2024) do Termo de Acordo, pois se “aguardava a conclusão” do festejado Termo de Acordo, seria um tanto quanto contraditório o contribuinte se utilizar desde 01/12/2023 apenas “fragmentos” (aqueles de seu interesse) do citado Termo, ignorando sua condicionante (inciso II do §2º da Clausula Primeira).”

A jurisprudência deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 060/2025, da relatoria do Cons. Heitor Collett, reconhece que o descumprimento de obrigações acessórias, como a correta escrituração de documentos fiscais, legitima a aplicação das penalidades previstas em lei e, por extensão, o afastamento de benefícios fiscais



condicionados. Embora a exigência possa parecer rigorosa, o cumprimento das formalidades é requisito para a fruição de regimes especiais.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter na íntegra a r. sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002142/2024-24, lavrado em 09/10/2024, em face de **JAPUNGU AGROINDUSTRIAL LTDA.**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 523.218,75** (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sendo **R\$ 348.812,48** de ICMS, por violação aos art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB e **R\$ 174.406,27** de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator